



tributário, nos termos do inciso III do art. 156 da Lei nº 5.172, de 1966. Parágrafo único. Ausente a homologação judicial, o acordo será considerado nulo, não produzindo o efeito previsto no caput. **CAPÍTULO IV DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO** Art. 11 Implica a rescisão da transação: I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração; III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente; IV - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação; V - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei. § 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, no prazo de 30 (trinta) dias. § 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos. § 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas na legislação tributária. § 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos. **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 12 Na transação com a Fazenda Pública Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado. Art. 13 Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além dos Códigos Tributários Nacional e Municipal. Art. 14 O Município fica autorizado a firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para operacionalização dos acordos de transação previstos nesta Lei. Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**, em 05 de dezembro de 2022. **VILSON SOARES FERREIRA LIMA** Prefeito Municipal

Publicado por: Francisco Gomes Vieira Dias
Código identificador: qxosvdnsrnx20221206131247

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -
CPL**

EXTRATO DE CONTRATO

Pregão Eletrônico nº 022/2022

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA (MA) EXTRATO DO CONTRATO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA CONTRATADO: M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA. OBJETO: Aquisição de utensílios de cozinha. VIGÊNCIA: INÍCIO: 25/11/2022 ENCERRAMENTO: 31/12/2022. VALOR: R\$ 37.632,55 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). REGÊNCIA: LEI Nº 10.520/02, LEI Nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024/19 Dotação Orçamentária: 12.361.0004.2-051 – Manutenção do Ensino Fundamental – 30% 12.365.0004.2-054 – Manutenção Educação Infantil 3.3.90.30 – Material de Consumo. João Lisboa (MA), 25 de novembro de 2022. DAVISON SORMANI ALMEIDA ALVES - Secretário Municipal de Educação.

Publicado por: Marcos Venício Vieira Lima
Código identificador: yitvdo30xv20221206101206

CPL
Fis. 1020
[Assinatura]

